



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.070 - RS (2011/0138586-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : G L DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS). REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (QUINZE ATOS ANTECEDENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.
3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), o adolescente já praticou outros quinze atos infracionais e é usuário de drogas, já tendo sido submetido a inúmeros tratamentos.
5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.070 - RS (2011/0138586-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de G L dos S, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional análogo à conduta descrita no art. 155, **caput**, do Código Penal, porque, "no dia 30 de janeiro de 2010, por volta das 16h00min, na Rua General Vitorino n.º 2389, centro, nesta cidade, o adolescente subtraiu para si cinco jogos de lençóis completos e sete toalhas de banho, em prejuízo do abrigo" (fl. 15), bens avaliados em R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).

O Juiz de Direito da comarca de Uruguaiana/RS julgou procedente a representação e determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, nos termos do art. 121, § 1º, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 119).

Recorreu a defesa ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na oportunidade, sustentou a atipicidade da conduta uma vez que o bem jurídico não foi atingido, bem assim a desproporcionalidade da medida socioeducativa aplicada, não sendo a mais indicada para o caso concreto (fls. 154/155).

A Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 152):

*APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, **CAPUT**, DO CP. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO QUE NÃO RESTA ISOLADA NOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA MANTIDA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Confissão do adolescente, corroborada pela declaração das testemunhas, que comprovam a prática da conduta descrita no art. 155, **caput**, do Código Penal.*

Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, cumulada com medida protetiva, é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que a conduta é atípica diante do valor penalmente irrelevante, que não causou lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento. Diante disso, requer a absolvição do paciente por atipicidade do fato, ante a aplicação do princípio da insignificância.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 166).

Prestadas as informações (fls. 182/193), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 197/202).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Estadual, esclarecem que, em 29 de julho de 2011, foram remetidas os autos à Vara de Execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.070 - RS (2011/0138586-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Preliminarmente, registro que, não obstante os ponderáveis argumentos lançados no acórdão do Tribunal de Justiça estadual, no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos atos infracionais, esta Quinta Turma reconheceu a incidência do referido princípio em se tratando de ato praticado por menor.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 110,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, no caso dos autos, impossível a aplicação do referido princípio.

2. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A tentativa de furto de várias chaves, no valor de R\$ 110,00, se subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação - por ter praticado uma conduta relevante -, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

4. Recurso especial improvido. (REsp n.º 1.166.987/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 26/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores.

Com efeito, colhe-se da sentença que o adolescente subtraiu cinco jogos de lençóis e sete toalhas de banho, bens avaliados em R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), em prejuízo de abrigo. Além disso, registra antecedentes pela prática de outros atos infracionais e é usuário de entorpecentes, já tendo sido submetido a inúmeros tratamentos contra a narcotização.

Assim, a conduta está longe de configurar um indifferente penal, diante dos danos patrimoniais causados ao abrigo e das peculiaridades do caso, não havendo falar em aplicação do princípio da insignificância.

No mesmo sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 224,82 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Muito embora a jurisprudência desta Corte Superior tenha admitido a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses abrangidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as circunstâncias do caso concreto impedem sua aplicação.

2. Com efeito, o ato infracional equiparado ao crime de furto de bens avaliados em R\$ 224,82 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), não enseja a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor da res furtiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1227257/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 25/10/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

3. Mostra-se devidamente justificada a imposição da medida de internação, conforme determina o art. 122, inciso I, do ECA.

4. A aplicação do princípio da insignificância deve haver uma real proporcionalidade entre a conduta cometida pelo agente e o

poder de punir do Estado. E a insignificância de certas condutas devem ser aferidas de forma global, conforme a intensidade do delito e não apenas em relação ao bem jurídico tutelado. No caso concreto, houve a subtração de um boné avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais). Entretanto, a conduta praticada pelo adolescente (mediante violência e grave ameaça) reveste-se de extrema gravidade e relevância e o valor da coisa subtraída não pode ser analisado de forma isolada. A meu ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

5. Ordem denegada. (HC n.º 188.177/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 1/6/2011.)

À vista do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0138586-0

HC 210.070 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3751000003005 70040662538

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : G L DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.